

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

UMA ANÁLISE SOBRE A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL: A SANÇÃO ADEQUADA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

AN ANALYSIS OF PSYCHOPATHY AND CRIMINAL LAW: THE APPROPRIATE SANCTION FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Laura Weber Palharini²

¹ Trabalho de pesquisa desenvolvido na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.
E-mail: laura.palharini@outlook.com.

INTRODUÇÃO

Em consequência do aumento de crimes perversos, impiedosos e praticados com frieza aos olhos da sociedade, entra em evidência o conceito de psicopata e quais são as medidas que o Direito Penal Brasileiro deveria tomar para punir esses indivíduos, pois acredita-se que devido à grande reprovabilidade do crime, maior a periculosidade do agente e mais severa deverá ser sua pena. O presente trabalho reservou-se a abordar o transtorno da psicopatia frente ao Direito Criminal Brasileiro. Em um primeiro momento, esclarecendo quais são as características dos acometidos dessa anomalia antissocial, como os mesmos se comportam perante a legislação penal e posteriormente, qual deveria ser a sanção mais adequada a fim de cumprir a função social da pena, isto é, de prevenção e retribuição.

O estudo busca também ressaltar os riscos que um psicopata pode oferecer à sociedade quando não submetido a um tratamento específico para seu tipo de transtorno, tendo em vista sua incapacidade de aprender pela experiência, tornando a pena privativa de liberdade usual ineficaz. O principal objetivo é dar um passo a frente no que concerne a esse transtorno, com o intuito de que cada vez mais pessoas sejam capazes de reconhecê-los como sujeitos passíveis de amparo, através da sanção penal adequada.

Palavras-Chave: Psicopatia. Pena. Direito Criminal Brasileiro.

Keywords: Psychopathy. Sentence. Brazilian Criminal Law.

METODOLOGIA



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Quanto à metodologia utilizada no presente estudo, esta classifica-se em abordagem hipotética-dedutiva, com o emprego do procedimento técnico de pesquisa bibliográfica. Tendo como base posicionamentos de vários autores, psiquiatras e estudiosos do assunto, que após várias décadas de incerteza puderam precisar o conceito da psicopatia, definindo-a não como uma doença, mas como um transtorno de personalidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com a intensificação da ocorrência de crimes cruéis e altamente reprováveis aos olhos da sociedade, a psicopatia tornou-se um assunto desafiador para a justiça criminal e para o Direito. Em geral, as pessoas sabem o que é um psicopata através do cinema, literatura e telejornais, onde assassinos e esturpadores em série são os mais habituais, contudo, o transtorno não pode ser reduzido somente a estes, pois nem todos cometem crimes. De acordo com a psiquiatria forense, a psicopatia trata-se de um Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), isso significa que não é propriamente uma doença, mas uma anomalia no sistema psíquico, uma perturbação da saúde mental, que envolve o emocional e a capacidade de manter relações interpessoais dos indivíduos e que os impedem de serem sensíveis aos sentimentos alheios (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO).

Pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial da Saúde (ICD-10), a psicopatia, sob o código F60.2, refere-se a um “transtorno específico de personalidade (personalidade dissociada)”, que consiste em uma personalidade que carece de empatia e de autocontrole, que é impulsionada por comportamentos agressivos, que despreza obrigações sociais e que é dificilmente modificada pelas experiências, o que dificulta o aprendizado inclusive por punições (WHO, 2019).

Para melhor compreender qual a sanção penal adequada, importante mencionar a Teoria Tripartite do Crime, que fundamenta o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Típico, porque o fato praticado deve se enquadrar no que prevê o Código Penal; antijurídico porque contraria o direito e afeta um bem jurídico protegido e, ainda culpável, isto é, reprovável pela sociedade porque o indivíduo consciente podia agir de outra forma e não o fez.

Entendida como um dos pressupostos da culpabilidade penal, a imputabilidade se traduz como a capacidade de entender a ilicitude do fato e, através de condições físicas, psicológicas, morais e mentais determinar-se para a não realização do mesmo. Ademais, afirma que o agente imputável não é somente aquele que tem entendimento sobre sua conduta, mas que também possui comando da própria vontade (CAPEZ, 2011).



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Ainda há de ressaltar que, de acordo com um dos pontos de vista acerca do tema, tratar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo é o mesmo que validar seus atos, tolerar suas atitudes insensíveis. Embora existam muitas jurisprudências que digam que este transtorno de fato diminui a capacidade penal, isentar o psicopata de uma pena é privilegiar suas condutas delitivas praticadas ao longo da vida (TRINDADE, 2012).

Uma possibilidade de aplicação de pena é a Medida de Segurança, disposta no artigo 96 e 97 do CP, para pessoas consideradas inimputáveis, o que não é o caso dos portadores de Transtorno Antissocial, de acordo com a doutrina psíquico-forense majoritária. Ocorre que muitos magistrados não possuem qualquer conhecimento na área da psiquiatria ou psicologia e acabam julgando os réus através de valores morais, éticos e políticos, ocasionando um retrocesso na ressocialização desses indivíduos.

Tendo em vista que, mesmo com a evolução psiquiátrica atual, ainda inexitem métodos precisos e eficazes para o tratamento clínico destes casos, devido à incapacidade do psicopata de aprender com a experiência e assim, se tratar de uma anomalia incurável. Por isso, resta ineficaz a aplicação de medida de segurança na punição/tratamento dos portadores desse transtorno.

Ademais, adotando o entendimento de que se trata de indivíduos acometidos de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental que afeta o discernimento entre o certo e o errado, mas de pessoas que se valem da inteligência e astúcia para manipularem suas vítimas, membros do Poder Judiciário e até funcionários do sistema prisional, muitos estudiosos apontam para a grande possibilidade de reincidência criminal. Além de serem incapazes de passar por um processo de catarse e refletir sobre seus atos, os psicopatas não sentem culpa, ou remorso, sendo aptos para praticarem os mesmos delitos e até mais graves após o cumprimento da sanção sentenciada pelo magistrado.

Portanto, o maior desafio para o direito criminal contemporâneo é, frente às infrutíferas formas de reeducação desses indivíduos, visto que os motivos que levam à prática do crime não são morais ou sociais, mas inerentes aos sujeitos, buscar uma solução para manter o resto da sociedade segura, livre das consequências de crimes graves e desumanos. Países como os Estados Unidos adotam a pena perpétua ou a pena de morte como forma de diminuição da ocorrência desses crimes (PIERI; VASCONCELOS). No Brasil, contudo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII veda sanções cruéis, perpétuas e de morte. Além disso, com fulcro no Princípio do Estado Democrático de Direito (art 1º, III, CF/88), preservar a dignidade da pessoa humana não é

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

somente a integridade física, mas mental e psíquica de todo o ser humano, tendo em vista que o conceito de dignidade ultrapassa a seara biológica, atingindo também o direito à felicidade.

Uma das possíveis soluções seria o direito penal levar em conta as peculiaridades de cada indivíduo, analisadas sob o prisma do exame PCL - psychopathy checklist, desenvolvida pelo psicólogo canadense Robert Hare. Estima-se que é o exame verificador de psicopatia mais acurado da atualidade. Dessa forma, pessoas acometidas pelo transtorno podem ser diagnosticadas mais precisamente, adequando-se as penas à elas.

Com fundamento no princípio da igualdade, necessita-se que o Sistema Criminal Brasileiro individualize as sanções das pessoas portadoras de psicopatia, visando a aplicação da pena mais adequada em cada caso, uma vez que não é recomendável que os mesmos as cumpram no mesmo estabelecimento prisional que os imputáveis, tendo em vista que causam rebeliões devido a alta capacidade de manipulação dos mesmos; e também a fim de evitar que se apliquem medidas de segurança nesses casos, pois abre caminho para uma certa “impunidade”, pois refere-se a um transtorno de personalidade incurável mediante aplicação de tratamento ambulatorial ou em hospitais psiquiátricos. A aplicação da pena a um indivíduo sem criteriosa observação e precisão, é ignorar as consequências que podem emanar deste equivocado ato estatal. No que tange a aplicação de uma sanção, ela deve ser eficiente para que a sociedade não sofra os prejuízos que as pessoas acometidas deste transtorno podem causar.

CONCLUSÃO

Atualmente, o principal questionamento para os operadores do Direito é, portanto, qual a medida de punição para pessoas que sofrem deste transtorno, tendo em vista que não se tratam de indivíduos que perdem ou reduzem sua capacidade no momento em que cometem crimes, nem que sofrem de alucinações, delírios ou manifestações neuróticas. Pelo contrário, são sujeitos muito inteligentes e perspicazes, que se valem disso para praticar delitos. Em suma, não são inimputáveis nem semi-imputáveis, mas passíveis de cumprir uma pena privativa de liberdade em um estabelecimento prisional comum, desde que sejam submetidos a um tratamento específico para seu tipo de transtorno e, além disso, recolocados em um estabelecimento em que não haja contato com criminosos não-psicopatas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral (art. 1º ao 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE QUEIROZ HIDALGO, Nathalie; DE PÁDUA SERAFIM, Antônio. Psicopatia: o que as pessoas sabem de fato sobre este conceito. **Mudanças-Psicologia da Saúde**, v. 24, n. 2, p. 11-20, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229059543.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 28, p. s74-s79, 2006. DOI: 10.1590/S1516-44462006000600005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext. Acesso em: 05 jul. 2020.

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A ANÁLISE DA PSICOPATIA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O POSSÍVEL RISCO À SOCIEDADE. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 7, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3248>. Acesso em: 02 jul. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-10 International Classification of Diseases**, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F60.2>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Parecer CEUA: 84431118200005350